

CENTRO UNIVERSITÁRIO MÁRIO PALMÉRIO – UNIFUCAMP

MARLYANE BARBOSA DAVI

**A DECRETAÇÃO DE MEDIDAS COM BASE NA LEI 13.979/2020 PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FRENTE COMPETÊNCIA DOS ENTES DA
FEDERADOS UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA ADI 6341 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Monte Carmelo-Minas Gerais

2022

MARLYANE BARBOSA DAVI

**A DECRETAÇÃO DE MEDIDAS COM BASE NA LEI 13.979/2020 PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FRENTE COMPETÊNCIA DOS ENTES DA
FEDERADOS UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA ADI 6341 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Artigo científico apresentado como requisito de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC II) no Curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério – Unifucamp, sob orientação do Professor. Mestre. Fernando Mundim Veloso.

Monte Carmelo-Minas Gerais

2022

MARLYANE BARBOSA DAVI

**A DECRETAÇÃO DE MEDIDAS COM BASE NA LEI 13.979/2020 PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FRENTE COMPETÊNCIA DOS ENTES DA
FEDERADOS UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA ADI 6341 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Mário Palmério – UNIFUCAMP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito

COMISSÃO JULGADORA

Prof.

Centro Universitário Mário Palmério – UNIFUCAMP

Prof.

Centro Universitário Mário Palmério – UNIFUCAMP

Mestre Fernando Mundim Veloso

Centro Universitário Mário Palmério - UNIFUCAMP
Professor Orientador – Presidente da Banca Examinadora

Monte Carmelo-Minas Gerais

2022

**A DECRETAÇÃO DE MEDIDAS COM BASE NA LEI 13.979/2020 PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FRENTE COMPETÊNCIA DOS ENTES DA
FEDERADOS UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA ADI 6341 DO STF**

**THE DECREE OF MEASURES BASED ON LAW 13.979/2020 BY THE PUBLIC
ADMINISTRATION FRONT JURISDICTION OF THE MEMBERS OF THE
FEDERATED A CONSTITUTIONAL ANALYSIS OF THE ADI 6341 OF THE
SUPREME COURT**

Marlyane Barbosa Davi¹

Professor. Mestre Fernando Mundim Veloso²

RESUMO: O respectivo trabalho tem como finalidade apresentar o momento legislativo de divergências entre os entes federados em razão da competência constitucional da União, Estados e Municípios na tomada de decisões frente ao panorama atual de Covid-19, com fundamento do Supremo Tribunal Federal, que por meio desta, foi utilizado como meio de pesquisa a Lei 13.979/2020 com base no julgamento da Ação Direta Inconstitucionalidade 6341 e exemplificação prática da atuação do atual Presidente Jair Bolsonaro, atual Governador de Minas Gerais Romeu Zema e atual prefeito da Cidade de Monte Carmelo Paulo Rocha.

Palavras-chave: Covid-19; ADI 6341; STF; Competência constitucional.

ABSTRACT: The purpose of the respective work is to present the legislative moment of divergence among the federated entities due to the constitutional competence of the Union, States, and Municipalities in making decisions in face of the current Covid-19 panorama, based on the Supreme Federal Court, which by means of this, Law 13.979/2020 was used as a means of research, based on the judgment of the Direct Unconstitutionality Action 6341 and practical exemplification of the actions of the current President Jair Bolsonaro, current Governor of Minas Gerais Romeu Zema, and current Mayor of the City of Monte Carmelo Paulo Rocha.

Keywords: Covid-19; ADI 6341; STF; Constitutional competence.

1 Graduanda no 10º período do curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério - Unifucamp. Email: marlyanedavi@unifucamp.edu.br

2 Professor orientador possui mestrado em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia (2019). Atualmente é professor da Fundação Carmelitana Mário Palmério. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: direito, direito público, direito civil e direitos humanos. Autor de livro publicado pela Editora Dialética, com título A Inconstitucionalidade Material da Emenda Constitucional 95 de 2016. . Email: Fernandoveloso@unifucamp.edu.br e mundimveloso@gmail.com

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CF – Constituição Federal

COVID – Coronavírus

STF – Supremo Tribunal Federal

SUS – Sistema Único de Saúde

OMS – Organização Mundial de Saúde

Sumário

INTRODUÇÃO.....	6
1 COVID, CONCEITO E REFLEXOS.....	8
1.1 A Chegada do Vírus no Brasil.....	10
1.2 Medidas de Preliminares de Prevenção Adotadas e Criação da Lei 13.979/20.....	11
1.3 Mecanismos de Contenção da Covid – Crise Sanitária.....	13
2 A PANDEMIA E RESTRIÇÕES DE DIREITO – O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E A AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS	15
2.1. Competências na Saúde Pública – Competência Legislativa e Competência Administrativa Comum	17
3 ATUAÇÃO PRÁTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E NO MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO	20
4. FUNDAMENTOS DA MEDIDA 926, DE MARÇO DE 2020 E ELABORAÇÃO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6341/DISTRITO FEDERAL – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONCEITOS E ASPECTOS PRINCIPAIS E EFEITOS	24
4.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade Ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista Da Inconstitucionalidade Formal e Material	27
4.2 Liminar parcialmente do Relator Ministro Marco Aurélio e o Posicionamento do Ministro Presidente Dias Toffoli com base no Voto Vogal	29
CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIA	34

INTRODUÇÃO

No início da pandemia em 2019, foi reconhecida uma nova cepa de vírus não identificada em seres humanos. Em janeiro de 2020 as autoridades chinesas confirmaram a existência de um novo tipo de Coronavírus, neste mesmo mês foi declarado pela OMS o surto do vírus e Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional considerando o alerta de maior grau, no intuito de interromper a propagação do vírus denominado SARS-CoV-2.

No ano de 2020 foi declarado estado de calamidade mundial frente ao novo vírus que estava se propagando de forma alarmante, a Organização Mundial de Saúde – OMS, alertou sobre os riscos de contaminação e mortalidade, em meio a este cenário, a União Estados e Municípios não se encontrava preparada para atender a alta demanda de pessoas contaminadas pelo vírus.

Neste cenário, o sistema de saúde entrava-se em colapso ante a grande procura da população, o qual exigia números de leitos superiores a quantidade disponível, falta de oxigênio uma vez que o vírus direcionava-se inicialmente ao sistema pulmonar, causando pneumonia e a grande demanda de profissionais capacitados para atendimento das vítimas, cabe inicialmente analisar a chegada do vírus e quais medidas a Administração Pública utilizou para conter o avanço da pandemia no Brasil, tendo como base a Lei 13.979/2020..

Com a repartição dos poderes, é resguardado pela Carta Magna a competência da União, Estados e Municípios e o Distrito Federal cuidar da saúde, visto as disparidades sanitárias regionais presentes no País, é imprescindível o interesse público, por se tratar de questão sanitária e direitos fundamentais restringidos sem a concordância do particular para a sua imposição, como segundo objeto de análise a competência dos entes da federação em consonância da Constituição Federal e o cabimento do princípio da proporcionalidade.

Surge a indagação do próximo objeto de análise, se o Governo, Estado e Município, detém a legitimidade de competência do artigo 23 da Constituição para decretação de medidas de restrição para a contenção do vírus, ressaltando que neste contexto foi instaurado inúmeras portarias e leis neste enfoque..

Em meio a quantidade de demandas que surgiram no Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal – STF se posicionou sobre o tema, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6341. E de grande valia analisar como o Estado de Minas Gerais e o Município de Monte Carmelo como elemento prático de busca de dados, atuaram no combate à pandemia.

Cabe Em virtude desta, o presente trabalho busca analisar as medidas tomadas pelos entes federados frente a Lei 13.979/2020, como conflito de competência, com base no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6341, e medidas públicas implementadas como uma das políticas públicas no decorrer da pandemia.

1 COVID, CONCEITO E REFLEXOS

Os termos pandemia e epidemia supramencionados a seguir, conceitua como a ocorrência do agravo de números dentro de uma determinada região em um período de tempo fora do esperado, com base em anos anteriores podendo ocorrer variações de comportamento, e ao longo da história pode ser visto diversas epidemias a título de exemplo a peste bubônica – *Yersinia pestis* do século XIV.

De origem grega *ἐπιδημία*, *epidemia*, pela ciência e entendida como sendo a incidência de curto prazo, de altos números relacionados a casos de doença, ligada ao percentual quantitativo, ou seja, a incidência de casos em excesso, a especialista em doenças infecciosas da Escola de Higiene e Medicina Tropical de Londres, Rosalind Eggo, explica que epidemia vem a ser o aumento de casos, seguido por um pico e com posterior diminuição.

Denota-se que a epidemia apresenta as características: a) uma veloz propagação; b) precária ou imunização obscura; c) vultosa quantidade de casos; d) região específica de infecções e, d) e representado mediante gráfico, com a incidência de um pico e posterior desaceleração.

Hodiernamente, o fluxo intenso de pessoas por todo planeta o que facilita a sua propagação, e na atualidade, com os números de infecções da Covid-19 teve a decretação de epidemia do vírus que até então não se tinha o seu conhecimento, e menos de três meses se espalhou de forma alarmante por todo o mundo.

De origem grega, a palavra *pandemia* foi empregada primordialmente por Platão, em seu livro ‘Das Leis’, com sentido genérico a qualquer acontecimento de grande escala com alcance

a toda população. Neste mesmo intuito foi utilizada por Aristóteles tempos depois. Na modernidade, pandemia trata-se de uma epidemia de grande proporção com alcance em diversos países em mais de um continente.

Com o surgimento de casos de contaminação da doença em países Asiáticos, seguindo para Europa e demais continentes, a decretação de estado de Emergência de Saúde Pública Internacional em 30 de janeiro de 2020 e posterior à decretação de pandemia com alcance internacional, o diretor-geral da OMS Tedros Adhanom Ghebryeseus, pronunciou que o maior receio não são os acontecimentos na China, mas sim, a proporção deste vírus ao alcançar países com o sistema de saúde com menor índice de desenvolvido e com pouco preparação.

Desde a manifestação de estado emergencial na China em 2019, com informativo de nova variante de vírus denominada de Sars-CoV-2, de alta transmissibilidade que afeta principalmente o sistema respiratório, e índices alarmantes de mortalidade começam a ser registrados.

Neste contexto, no final de novembro de 2019 e início de dezembro do mesmo ano, foi relatado em Wuhan, situada na província de Hubei na China, o surto de pneumonia relacionado ao mercado atacadista de frutos do mar de Huanan.

O vírus Sars-CoV-2 pertence à família *Coronavirar*, nome recomendado pelo Comitê Internacional devido a sua taxonomia viral. O causador da doença, o vírus SARS se assemelha com o sistema evolutivo do coronavírus e seu causador é derivado do morcego hospedeiro do patógeno.

Com graves sintomas, a Covid-19 provoca Síndrome Respiratória Aguda Grave que pode levar à falência do paciente, além de apresentar sintomas leves e graves e parte da população ser assintomática Marco Ciott explica que os sintomas mais comuns incluem febre alta (83%), tosse (82%), e falta de ar (31%). Em pacientes com pneumonia a radiografia do tórax geralmente mostra múltiplas manchas e opacidade em vidro fosco.

Em casos mais gravesos pacientes vem apresentar insuficiência respiratória, e em casos críticos pode vir a ocorrer uma “tempestade de citocinas pró inflamatórias” e posterior lesão múltipla e comprometimento de pneumócitos I e II levando a falência de órgãos e consequentemente a morte.

Com essa situação, a OMS inicialmente fez a sustentação para a adoção de medidas de higiene, e não aglomeração, e outras medidas de caráter gravoso como isolamento social, a proibição de funcionamento para estabelecimentos, comerciais, quarentena, e até mesmo a possível decretação de Lockdown ou “bloqueio total, podendo esta ser uma medida de adoção pelo ente estatal, caso as demais restarem infrutíferas.

Em sede de pesquisa que será abordado posteriormente, o estado pandêmico iniciado em 11 de março de 2020 pela OMS, com a posterior propagação pelo mundo requereu a implementação de medidas urgentes para uma possível resolução do cenário.

1.1 A Chegada do Vírus no Brasil

Em 26 de janeiro de 2020, o Ministério da Saúde confirmou o primeiro caso de Covid-19 em terras brasileiras, sendo um homem de 61 anos que estava em viagem para Itália, deu entrada no Hospital Israelita Albert Einstein, sendo posteriormente o anúncio de mais um caso importado.

Com a chegada do primeiro caso, o Ministério da Saúde começou a adotar medidas como a distribuição de 30 mil kits em todas as regiões do Brasil, que se seguia do uso de máscaras para os profissionais da saúde atuantes correspondendo a um valor superior a R\$ 70 milhões de reais, dentre outros equipamentos para proteção pessoal.

Com o aumento de casos no Brasil, novas medidas foram adotadas como o estímulo de distanciamento social, a não frequência em ambientes com aglomerações de pessoas, e até mesmo a decretação de Lockdown³ como medida mais gravosa, a exemplo prático dois estados brasileiros se encontrava em estado crítico e alarmante de calamidade pública com a lotação dos sistemas de saúde regiões fizeram uso desta medida na tentativa de conter a propagação do vírus.

Em 05 de maio de 2020, o Ministério Público do Maranhão acatou pelo governador Flávio Dino, compreensão que aos municípios de São Luís, Paço do Lumiar, São José de Ribamar e Raposa, está restrito a locomoção de pessoas e do trabalho laboral pelo tempo de 10 (dez) dias, no entanto foi estendida até a data de 17 de maio de 2020, posteriormente o estado do Pará que fez o uso desta medida.

Concomitante nesse mesmo tempo, no Congresso Nacional estava tramitando o Decreto Legislativo nº 06/2020 instituindo estado de calamidade pública conforme artigo. 1º do referido Decreto de solicitação presidencial nº93/2020, que descreve:

Em outras palavras, em um cenário de tamanha incerteza, mas com inequívoca tendência de decréscimo e receitas e elevação de despesas da União, o engendramento dos mecanismos de contingenciamento exigidos bimestralmente pelo artigo. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal poderia inviabilizar, **entre outras políticas públicas essenciais ao deslinde do Estado, o próprio combate à enfermidade geradora da calamidade pública em questão.** [GRIFO DO AUTOR]

³ Significa confinamento, trata-se de protocolo de distanciamento com restrições mais severa a locomoção de pessoas ou carga.

De fato a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe que o Poder Executivo, em nível federal, estadual e municipal, acate suas despesas e aprovação do orçamento anual com o Poder Legislativo, o qual reconhece a existência de exceção de situações atípicas e essenciais com o devido investimento do Governo.

Ressalta-se o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal: “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: [...]”, estabelece a flexibilização de algumas regras de adequação e compensação orçamentária, em virtude da criação de programas públicos no contexto de calamidade pública, conforme as determinações expressas na Lei Federal nº 13.979/2020.

1.2 Medidas de Preliminares de Prevenção Adotadas e Criação da Lei 13.979/20

Em crises antepassadas, o método padrão em situações emergenciais para conter os avanços da disseminação epidêmica, era adotado a quarentena que se denominava como isolamento ou distanciamento social. Ao que se refere ao termo isolar há a separação de 2 (dois) diferentes grupos populacionais, já ao que tange o distanciamento social, tem-se o afastamento de duas comunidades sociais distintas.

Por se tratar de vírus fatal e transmissível, com ocasionamento de traumas na fibrose pulmonar, o que corrobora os estudos realizados e a taxa de mortalidade crescente, para tentar conter a disseminação foi elaborado medidas de prevenção.

No Brasil, as autoridades adotaram as prerrogativas de higienização e o distanciamento social. Ressalta em casos desta magnitude as autoridades podem efetivar a decretação de distanciamento social que pode ser visto na administração pública com poder de polícia⁴ mencionado por Alice Cravo (CRAVO et al, 2020, p. 6) que:

A quarentena é horrível, mas necessária: A Covid-19 é uma doença contagiosa e toda população está vulnerável, já que não existe uma vacina ou antiviral licenciado para este fim. Por isso há um grande potencial de que muitas pessoas adoçam ao mesmo tempo.

A higienização das mãos com álcool gel 70%, ao tossir fazer uso do antebraço ou protetor, evitar o contato das mãos com os olhos, boca e nariz, e evitar locais com aglomeração de pessoas dado a facilidade de contágio e nos períodos iniciais a falta de tratamentos médicos para o combate ao vírus.

Neste cenário, houve a proposta originária a Projeto de Lei 23/2020 que sancionou a Lei 13.979/2020 pelo atual presidente da República, Jair Bolsonaro com a previsão de medidas de combate a Covid-19, com aprovação da Câmara dos Deputados e pelo Senado sem vetos presidenciais, que dota o governo mecanismos para enfrentar o coronavírus.

Como mencionado, diante a falta de medidas urgentes, a referida lei foi apresentada ao Poder Executivo na data de 04 de fevereiro de 2020, com sanção 08 (oito) dias posteriores, na data de 12 de fevereiro. Tal rapidez pode ser vista como enfraquecimento a legitimação e o controle social.

Como uma ferramenta de combate a pandemia, é aplicável a todos os entes da federação, com o principal objetivo de garantir a proteção da coletividade conforme é descrito no artigo 1º, parágrafo 1º:

Artigo. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. § 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

Vale lembrar que a lei tem caráter temporário, atendendo a excepcionalidade do coronavírus, e desta forma sua validade advém com o tempo de duração do estado de emergência como é informado no artigo 8º, do referido diploma legal.

Contudo, mesmo diante deste contexto pode ser possível verificar que trata-se de definições de instrumentos utilizados para o enfrentamento da Covid-19, razão que caracteriza a velocidade de aprovação, um exemplo de políticas públicas implementadas na proteção social foi a distribuição do **auxílio emergencial**, tendo em vista a interrupção do trabalho laboral e grande dificuldade trazida pela Covid-19, para trabalhadores que os requisitos de vulnerabilidade e não tenha participação em outros programas sociais inicialmente o aporte de R\$600,00 (seiscentos reais) mensais, e com a diminuição de casos e o retorno ao trabalho teve sua redução para parcelas de trezentos reais até total encerramento.

Com a criação da Lei e seu sancionamento, o PDT – Partido Democrático Trabalhista referiu inconstitucionalidade parcial a lei da pandemia, por não estar em consonância com a Carta Magna, questão está levada ao Supremo Tribunal Federal.

1.3 Mecanismos de Contenção da Covid – Crise Sanitária

A Constituição Federal no título V, encontra-se elencado diversos mecanismos de interferência da administração pública em situações excepcionais, atitude exemplificativa de causadores desastres naturais ou por desarranjos em instituições, como sendo estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal.

Inicialmente o estado de defesa foi incorporado em 1988 com previsão no artigo 136 da Carta Magna, substituindo o chamado estado de emergência e medidas emergenciais nesta medida o Presidente da República, no intuito de prevenção ou repressão a ações que ameacem a ordem pública ou a paz social, em situações que se tem grave e iminente instabilidade institucional ou quando se há grandes proporções de calamidade na natureza.

Com a promulgação reconhecendo o estado de defesa tem-se as medidas coercitivas, na qual as autoridades tendem a obrigar a fazer ou deixar de fazer, como restrição de direitos específicos, ocupação e uso de bens e serviços públicos e a possibilidade de prisão por crime contra o Estado.

Cabe ressaltar que o Presidente não pode fazer tal declaração, sem que antes ouça de forma prévia, o Conselho de República e o Conselho de Defesa Nacional, nesta reunião há também a participação das autoridades do poder Executivo e Legislativo, podendo também no primeiro caso enfatizado ter a presença de cidadãos e no segundo os Comandantes das Forças Armadas, por ser órgãos consultivos o Presidente tem a opção de seguir ou não as recomendações, entretanto deve ouvi-los.

Outra medida que pode ser tomada e o estado de sítio, que ao longo do século 20 foi frequentemente utilizado em situações de crise, até o ano de 1930, pelos presidentes ao menos uma vez, não sendo utilizado com a posterior redemocratização, ressalta-se que em 2020 foi uma cogitação do atual presidente.

Previsto no artigo 137 da Constituição, pressupõe a autorização prévia de uma maioria absoluta dos membros que compõe o Congresso Nacional, agregado a escuta do Conselho de República e o Conselho de Defesa Nacional, também utilizado no estado de defesa, sendo as situações de decretação do estado de sítio, comoção grave de repercussão nacional, insuficiência das medidas sob estado de defesa, em declarações de guerra ou resposta a agressão armada.

Os controles utilizados durante o estado de sítio se assemelham ao estado de defesa, com diferença de que o Congresso Nacional deve ser previamente informado para a autorização da decretação do estado de sítio.

Já ao que se refere a intervenção federal prevista no artigo 34 da Carta Magna, de caráter excepcional, natureza extrema, e utilizado em momentos específicos previsto na legislação quando não se tem outro recurso a ser utilizado na tentativa de resolver a situação, eis que no momento em que se tem a decretação da intervenção a autonomia do ente federativo e limitada temporariamente podendo ser de maneira parcial ou total.

Sobre os motivos para que se tenha a decretação de uma intervenção podem estar a

garantia a integridade constitucional, manter a ordem pública, reorganização de finanças de estados e municípios, repelir invasões estrangeiras ou entre estados, dentre outros.

É de grande necessidade efetuar a diferenciação de medidas que a Administração Pública pode vir a tomar, em razão da matéria jurídica abordada com a chegada do Covid-19 ao Brasil, o que gerou grande impacto não se enquadre nas hipóteses de estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, o que nos cabe analisar outro método de intervenção da administração pública.

Os números de casos confirmados atualmente no Brasil chega a 30.786.343, desde o primeiro caso até a data de 23/05/2020, na prática, o administrador observou que o bem comum estava sendo afetado de forma rápida eis que propagação do vírus se deu de maneira alarmante, o que fez com houvesse a perda econômica com a suspensão do trabalho e social e expediente do trabalho laboral, e desta forma na tentativa de preservação do bem maior, qual seja a vida, o legislador detém de poderes que fora destes parâmetros são tidos como abusivos, como exemplo, restrição de locomoção e até mesmo em casos mais graves a decretação de lockdown e por meio desta o Estado não resolveu efetuar a decretação dos estados de exceção explicados anteriormente.

Em março de 2020, foi feita a solicitação pelo Presidente da República ao Congresso Nacional que fosse reconhecido o estado de calamidade pública, e que teve sua aprovação pelos parlamentares, e posterior o surgimento de diversas regras.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, do Decreto nº 7.257 de 04 de agosto de 2010, regulado em âmbito infraconstitucional é considerado estado de calamidade pública, “situação anormal, provocada por desastres, que causa danos e prejuízo no comprometimento da capacidade de resposta do poder público ao ente que foi atingido”. [GRIFO DO AUTOR]

No momento em que é decretado, suas consequências são de maior gravidade, do que apenas a decretação do estado de emergência, onde os resultados requererem uma maior dificuldade de superação da população, havendo de se ter a ajuda externa, que pode vir a ser do governo federal.

No Brasil, o estado de calamidade pública retorna ao tempo Imperial, “Constituição Política do Império do Brasil” promulgada na data de 25 de março de 1824, consistente na primeira constituição brasileira, que elencou os *socorros públicos*, conforme disposto no artigo 179, inciso XXXI, um conceito primitivo do que atualmente trata-se do estado de calamidade previsto no da Constituição.

O ato normativo que dispõe sobre situação de emergência e estado de calamidade pública SINDEC – Sistema Nacional de Defesa Civil, além de elaborar sua definição, caso de ocorrência, transferência de recurso para ações de socorro, assistência, restabelecimento de

serviços considerados como essenciais e a reconstrução de áreas que sejam atingidas por desastres.

2 A PANDEMIA E RESTRIÇÕES DE DIREITO – O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E A AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS

Como uma das primeiras bases teóricas encontra-se na Grécia antiga, quando o filósofo Aristóteles, por meio de sua obra *'Política'*, já detinha um pensamento da existência de três funções distintas para o exercício do poder soberano, qual seja, edição de normas, a de efetuar a aplicação no caso concreto e função de julgamento.

No entanto, esta descrição caracterizava o poder em uma única pessoa, o soberano, sua pesquisa contribuiu para a identificação do exercício das funções existentes no estado, exemplificada posteriormente pela ilustre frase de Luiz XIV, “L’État c’est moi”, ou seja, “O Estado sou eu” [GRIFO DO AUTOR].

Essa teoria foi aprimorada posteriormente por Montesquieu, no livro *‘O Espírito das Leis’*, afirmando que as funções abordadas por Aristóteles estariam conectadas, no entanto entre órgãos autônomos e independentes entre si, desta forma o poder não estaria mais em posse de uma única pessoa, contrariando o absolutismo, sendo a base de revoluções futuras, como a Declaração Francesa do Homem e do Cidadão, consagrando também a evolução do Bill of Rights de 1689.

A principal função da separação dos poderes e preservar a liberdade individual, mediante a colaboração e o consenso das autoridades no momento de tomada de decisões com mecanismos que fiscalizem a responsabilização recíproca, a título de exemplo o mecanismo de freios e contrapesos, para que se evite a concentração do poder e o retrocesso de tendências absolutistas do exercício político por uma única pessoa ou até mesmo por um único grupo.

Atualmente, na atual Carta Magna em seu artigo 2º, e previstos três poderes, o Executivo, o Legislativo, e o Judiciário, visto no ordenamento jurídico como cláusulas pétreas e seus ditames, em nenhum momento pode ser afastado.

No Brasil o poder Executivo é constituído pelo governo de fato, o poder Legislativo, pelo sistema bicameral da Câmara de deputados e pelo Senado, e por fim o Poder Judiciário, todos os poderes autônomos entre si e harmônicos.

Por meio da Constituição de 1988 adota a federação adota a Federação como a forma de Estado, como é visto no artigo 1º da Constituição, e, portanto, denota de um princípio básico e essencial, que é o Princípio Federativo, Antônio Francisco de Souza (2000, pp. 30-31) explica:

O Estado de direito democrático, categoria em que se insere o nosso país, é por definição um Estado descentralizado. A descentralização apresenta-se como um limite interno ao Estado de direito democrático, ou seja, é um limite pré-constitucional ou supraconstitucional. Isto significa que quem elabora e aprova o Estatuto fundamental (Constituição) da sociedade ao aderir ao modelo 'Estado de direito democrático' fica desde logo obrigado a reconhecer nesse Estatuto, e suas futuras revisões, uma descentralização efectiva, o que significa dizer um verdadeiro poder local (e não um poder local fraco ou de simples fachada). Isto porque o Estado de direito, por natureza, reconhece que os assuntos próprios e específicos das localidades devem ser decididos pelas próprias localidades através de seus representantes. O poder local que aqui se trata é um poder originário, que brota das localidades e das respectivas populações e não um poder originário do Governo central, que depois é transferido para as localidades.

Essas lições podem ser observadas pela decisão que foi proferida pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6341/2020, em que as regras para a distribuição de competências são a base do princípio do federalismo e, portanto, consagram a divisão de poder, compelidos dentro dos artigos 1º ao 18º da Constituição Federal,

Expõe a Ação Direta de Inconstitucionalidade, que a cooperação de todos os entes federados em defesa do interesse público, de acordo com os mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional, e manutenção da harmonia e a independência entre os poderes, para que se evite personalismos prejudiciais para que tenha condução de políticas públicas, e se tenha a adoção de todas as medidas possíveis para manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde – SUS⁶.

Como um dos intuitos do trabalho é analisar a competência legislativa em momentos de restrição de direitos fundamentais que foram adotados no cenário da Covid-19, convém posterior a explicação de como se deu a separação dos poderes, como a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como a Carta Magna estabelece estas normas.

Houve a adoção de normas contrapostas pelos Entes Federados, o que fez com que surgissem divergências e controvérsias constitucionais, sobre a possível competência de cada um, aumentando a insegurança social.

2.1. Competências na Saúde Pública – Competência Legislativa e Competência Administrativa Comum

4 Anterior a Constituição Federal de 1988, o sistema público prestava assistência especialmente a trabalhadores que mantivesse vínculo a Previdência Social. Atualmente é um complexo de sistemas que abrange desde o simples atendimento até procedimentos de maior complexidade, como por exemplo transplantes, com acesso integral e gratuito, sendo direito garantido a todos os cidadãos.

Para que se tenha uma melhor abordagem acerca da competência dos entes federativos, e necessária uma primeira abordagem da forma federativa, e os seus desdobramentos além das repartições elencadas na Carta Magna.

De maneira simples, o pacto federativo é um conjunto de regras previstas constitucionalmente, e denotam garantias a autonomia dos entes federativos para deliberar sobre assuntos, a delimitação da atuação, e as prerrogativas pertencentes a cada um deles.

Como abordado por Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2022, p. 1167), a estrutura do Estado brasileiro corresponde a 03 (três) ordens. A União em que se concentra o poder central, os Estados como ordens regionais e dos Municípios, o qual dar-se-á poder local.

Como tal explanação, o artigo 18 da Constituição Federal dispõe a organização política administrativa entre a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, autônomos na forma da constituição, com o intuito de manter a democracia por meio da descentralização do poder, caráter evidente do cooperativismo federalismo brasileiro.

O texto constitucional expressa a delimitação da competência para cada ente federado realizado de 02 (duas) formas: a primeira trata-se da repartição vertical e a segunda elenca a repartição horizontal, para o autor Pedro Lenza (2022, p. 1294) preleciona, que no modelo vertical, há uma certa subordinação na atuação dos mesmos, em sede competência legislativa, a União retrata as normas gerais, os Estados legislam para sanar peculiaridades de interesse regional e quanto os municípios legislam mediante os interesses locais. Já no modelo horizontal, não há a concorrência entre os entes, haja vista que estes exercem as atribuições que estão previstas na Constituição.

Houve-se a consolidação da redemocratização e a descentralização dos entes federados que viessem a ter uma melhor efetivação, com a autonomia destes, coordenados pela União, entretanto sem que se tivesse uma subordinação hierárquica.

A repartição horizontal elenca-se as competências materiais, previstas no artigo 21, seguida das competências legislativas privativas encontradas no artigo 22, já a competência remanescente não enumerada, auferida aos estados-membros previstos no artigo 25, parágrafo 1º, por fim o artigo 30 da constituição recebe as competências indicativas.

Inicialmente cabe esclarecer-se que a competência legislativa é aquela constitucionalmente definida para a elaboração de leis, como competência privativa exclusiva

da União, conforme descrito no artigo 22 da Carta Magna, e vindo a ser concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, no dispositivo do artigo 24 da referida Lei.

A competência administrativa ou material, advém a determinar a atuação política administrativa, ou seja, regula o exercício de funções governamentais, exclusivas prevista no artigo 21 da Constituição Federal, trata-se de atos particulares e indelegável da União, já a função comum, esta pode ser cumulativa, paralela, concorrente ou administrativa, prevista no artigo 23 da Carta Magna.

Salienta-se que o parágrafo único do artigo 23 prevê leis complementares para que se tenha a cooperação entre os entes Federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), com o fundamento do equilíbrio e melhor bem-estar em âmbito nacional, explicado por Raul Machado Horta (1996, p. 24):

A repartição de competências poderá acentuar a centralização, concentrando na União a maior soma dos poderes e competências, como se fez na Constituição Federal de 1967, ou consagrar a descentralização, reduzindo poderes centrais e ampliando os poderes estaduais, ou ainda, afastando-se de soluções extremas, operar a dosagem das competências as federais, estaduais e municipais, de modo a instaurar o equilíbrio entre o ordenamento central da Federação e os ordenamentos parciais como me parece ser a tendência dominante na Constituição Federal de 1988. No primeiro caso, a centralização de poderes gera o federalismo centrípeto; no segundo, a descentralização conduz ao federalismo centrífugo e, no terceiro, implanta-se o federalismo de equilíbrio, que identifica modelo contemporâneo da forma federal de Estado.

No caso em análise a forma de equilíbrio e de suma importância para a contenção e enfrentamento da Covid-19, eis que não há hierarquia entre os entes federados.

De início, a decisão do Supremo Tribunal Federal equivale-se a uma competência constitucional legislativa, tendo como base o artigo 24, XII, parágrafos 1º e 4º da Carta Magna, em que se compete os entes federados legislar de forma concorrente, sobre a matéria de proteção a defesa da saúde, e desta forma a União limitar-se-á estabelecer normas e parâmetros gerais, não retirando a competência suplementar dos Estados, em que pese análise, no momento em que não se tem a lei federal, os Estados poderão legislar de forma plena, o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, expõe a competência municipal, onde este legisla mediante o interesse local e de acordo com a suplementação de legislação federal e estadual.

Em um segundo ponto, foi abordado a competência administrativa, que também é objeto da decisão do Supremo, quando se tratar de competência direcionada à saúde pública, e simultaneamente a todos os entes, como pode ser visto no artigo 23, II, 196, Constituição.

Artigo. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II-Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
(...)

Artigo. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

E de valia observar o artigo 198 da Constituição, o Sistema Único de Saúde – SUS (Lei 8.080/90) é o responsável por ações relacionadas à vigilância sanitária e epidemiológica também elencadas no artigo 200, do referido diploma legal, no qual este sistema também recai sobre as medidas de enfrentamento a Covid-19.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341/2020, corroborou o papel relacionado a gestores públicos e autoridades sanitárias quanto às providências normativas e administrativas, de acordo com a área geográfica, o decorrer da doença, sendo assim a concessão de medida cautelar pelo Ministro Marco Aurélio, as providências adotadas pela União não podem eximir a autonomia dos demais entes políticos.

3 ATUAÇÃO PRÁTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E NO MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO

É imprescindível não analisar de forma prática após tais explicações a maneira como os governantes atuaram durante o período de maior calamidade pública, posterior o mês de março a atuação dos governantes e prefeitos passou a se intensificar, com a decretação do estado de emergência em saúde pública, e políticas públicas no intuito de minimizar os impactos da Covid-19, medidas estas contidas no artigo 3º da Lei 13.979/20, como intensificar o distanciamento social, isolamento social.

Neste contexto, o atual Presidente da República Jair Bolsonaro discordou de forma pública dos danos do coronavírus à saúde pública e à maneira como o assunto estava sendo tratado pelos governadores e prefeitos, o que gerou inúmeras crises entre o executivo federal e os governos subnacionais, de modo que o Presidente desacreditou evidências científicas,

atuando em sentido contrário ao distanciamento/isolamento social, preceitos estabelecidos na Lei da Pandemia, concentrando as prioridades em atividades econômicas.

Inicialmente, em 10 de março, o Presidente Jair Bolsonaro em uma visita diplomática realizada em Miami enfatizou estarmos em uma pequena crise, mediante seu entendimento vista como fantasiosa, em momento, foi afirmado pelo presidente que outras gripes causaram mais mortes que a Covid-19.

Outro momento ocorreu na data de 15 de março em Brasília frente ao Palácio do Planalto, momento em que se teve alta aglomeração por manifestantes o presidente se dirigiu ao público, cumprimentando diversos apoiadores, sem as devidas precauções com tais comportamentos Bolsonaro se colocou a posição de diversas autoridades políticas sanitárias.

Em 2021, foi sancionada a lei 14.128 de 26 de março de 2021, que tem como disposição a compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais que atuaram na saúde, no decorrer da pandemia, e que por esta atuação tornaram-se permanentemente incapacitados pelo trabalho ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito, alterando assim a Lei nº 605 de 05 de janeiro de 1949.

No relatado pelo atual presidente Jair Bolsonaro, o mesmo vetou a indenização mediante o argumento de que a respectiva lei criaria despesa continuada no período de calamidade pública, enfatizando que a deliberação legislativa não foi conduzida mediante observação de impactos financeiros e orçamentários.

Neste contexto também foi afirmado pelo Presidente que “mérito da propositura e da boa intenção do legislador”, foi criado pela legislação uma certa vantagem ou auxílio financeiro de caráter indenizatório, contemplaria inclusive servidores da União o que viola a competência privativa do Presidente da República.

Em análise posterior, o Congresso derrubou o veto assegurando o disposto na lei, a Ministra Cármen Lúcia, ressaltou que a compensação está relacionada a evento específico, e sendo assim não se trata de uma despesa contínua, em seu voto a ministra relata que os profissionais da saúde ou seus herdeiros poderiam se beneficiar desde que comprovem que o vírus da Covid-19 tenha causado infecção durante o estado de emergência, sendo estes profissionais atuantes e com risco a sua própria vida.

Pelo exposto, pode-se ver que por meio destes comportamentos e pronunciamentos o que culminaram para o surgimento de escalas de tensão no pacto federativo, no entanto as formas legais estabelecendo autonomia aos Estados e Municípios atuem em consonância com

a Lei da Pandemia foram seguidas, e de forma unânime o Supremo Tribunal Federal expõe o executivo federal não poderia anular os decretos promulgados e vir a interferir nos Estados e Municípios.

Outro ponto que pode ser observado, a flexibilização das medidas se difere entre os Estados e os Municípios, vez que em regiões que tiveram grande aumento as medidas públicas tomadas pelos governantes se tornaram mais rígidas.

Pode ser observado o protagonismo que os governos e municípios tiveram no combate à pandemia, mas com esta explanação se faz a pergunta, quais às medidas que esses representantes podem adotar? Frente a grande impossibilidade de se explicar a situação de cada estado brasileiro, a título de estudo foi escolhido o Estado de Minas Gerais e o município de Monte Carmelo.

Em Minas Gerais foi decretado situação emergencial em relação à saúde pública devido à quantidade crescente dos casos de doenças respiratórias, na data de 12 de março de 2020 (quinta-feira) a quantidade de casos em investigação se encontrava com 289, 02 confirmados, 22 descartados, totalizando 313 notificações, nesta mesma data foi publicado decreto nº 113, declarando a situação de emergência dispondo sobre as medidas adotadas na Lei 13.979/2020.

Com o aumento gradual de casos, o Governador Romeu Zema na data de 15 de março de 2020 publicou o decreto para criação do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde da Covid-19, dentre as medidas está impedimento de retorno ao trabalho de servidores que estiveram em localidades com alto índice de transmissão comunitária do vírus.

No âmbito municipal, na cidade de Monte Carmelo o primeiro caso suspeito se deu na data de 17 de março de 2020, momento em que o estado de Minas Gerais detinha uma quantidade de 794, dentre estes 692 em investigação, 14 confirmados, e 88 descartados. Posterior ao primeiro caso na cidade em 3 de março de 2021, foi identificado a quantidade de 2.584 casos, e 58 mortes.

Desta medida surgiu a Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021 (quarta-feira), a criação da Onda Roxa do Minas Consciente, que aduz a deliberações de maior grau de restrições, como exemplo toque de recolher, para regiões que se encontra com piora nos indicadores de contenção do vírus, foi explicado pelo Governador o intuito da medida para tentar reduzir a velocidade de propagação do vírus.

A quantidade de casos confirmados em todo país chegava a 893.645 sendo 18.872 óbitos confirmados, em uma faixa etária de 60 a 71 anos por se tratar de pessoas inicialmente idosas, a parcela mais baixa de morte refere-se a pessoas entre 20 e 50 anos, porquanto aqueles com idade inferior não se encontrava quantidade alarmante de falecimento.

Tal Política Pública, enfatiza o impacto da Covid-19 na saúde pública eis que os leitos de hospitais se encontravam sobrecarregado, as macrorregiões Norte e Nordeste do Triângulo Mineiro encontrava-se com a ocupação de 85% dos leitos de Unidade de Terapia Intensiva, o que aumentou a taxa de mortalidade destas regiões.

As regras para a deliberação de cidades que estiverem elencadas na onda roxa, inclui além das medidas adotadas na Lei 13.979/2020, como demonstrado no portal Agência Minas:

Proibição de circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado; a proibição de circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares; a proibição de realização de reuniões presenciais, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitam; além da realização de qualquer tipo de evento público ou privado que possa provocar aglomeração, ainda que respeitadas as regras de distanciamento social.

Sendo permitido apenas o funcionamento de serviços essenciais, na quarta-feira 03 de março foi realizado reunião por videoconferência entre o governador Romeu Zema e o Secretário de Estado de Saúde Carlos Eduardo Amaral em parceria com os Prefeitos do Triângulo Norte e Noroeste, com a finalidade de apresentar o atual cenário e vir a decidir sobre sua inserção na onda roxa no intuito de restabelecer a rede hospitalar, momento em que os leitos de Unidade de Terapia Intensiva se encontravam lotados na tentativa da preservação do bem maior, resguardado pela Carta Magna, que viria a ser a vida.

Com a realização da reunião, Monte Carmelo em 13 de março de 2021, publicou no diário oficial do município adesão ao Plano Minas Consciente do Governo do Estado, por meio do Decreto 2307, de 07 de agosto de 2020.

[...] CONSIDERANDO que a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 03 de março de 2021, instituiu o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário Epidemiológico – Onda Roxa – com a finalidade de manter a integridade do Sistema Estadual de Saúde e a interação das redes locais e regionais de assistência à saúde pública, em razão da pandemia de COVID-19; CONSIDERANDO que a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 136, de 10 de março de 2021, alterou a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 03 de março de 2021, que instituiu o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário Epidemiológico – Onda Roxa – com a finalidade de manter a integridade do Sistema Estadual de Saúde

e a interação das redes locais e regionais de assistência à saúde pública, em razão da pandemia de COVID-19; CONSIDERANDO que a **Onda Roxa será implementada em qualquer localidade do Estado de Minas Gerais, independente da adesão do Município ao Plano Minas Consciente, cabendo ao Município adotar as providências necessárias para seu cumprimento e de outras práticas, ainda que mais restritivas, identificadas como necessárias ao enfrentamento da pandemia de COVID-19**; CONSIDERANDO que a macrorregião Triângulo do Norte regrediu para a onda roxa do Plano Minas Consciente; [...] (GRIFO DO AUTOR)

O aumento da vacinação aponta diminuição dos índices de proliferação da doença, atualmente foi publicado em 13 de dezembro de 2021, boletim informando o número de vacinados do município em um percentual de 38.515 da 1ª dose, em 24 de maio de 2022, foi confirmado o número de 54 casos, com apenas 4 em estado de ocupação hospitalar, o que se é visível progresso no combate a Covid-19.

Estas medidas são a ilustração de acontecimentos em outras regiões brasileiras consistindo na aplicação de condutas, normas e medidas já deliberada pela Lei 13.979/2020, mesmo que não seguidas e apoiadas pelo atual Presidente Jair Bolsonaro, o que podemos concluir em um momento da explanação que de algumas condutas e políticas públicas adotadas por estes entes federados, confirma o federalismo brasileiro e a simultaneidade dos entes federados em resguardar a saúde pública competência prevista na Constituição Federal.

4. FUNDAMENTOS DA MEDIDA 926, DE MARÇO DE 2020 E ELABORAÇÃO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6341/DISTRITO FEDERAL – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONCEITOS E ASPECTOS PRINCIPAIS E EFEITOS

A Carta Magna de 1988, aferiu ao Presidente da República o poder de decreto, posteriormente substituído pela Medida Provisória, o que atribuiu ao executivo federal um instrumento com capacidade de realizar alterações no *status quo* em consonância com o momento de sua edição, conduta esta que deve ocorrer somente em momentos de grande relevância e extrema urgência, como mencionado por Cavalcanti (2088, p.69).

Num mundo das urgências, da avançada tecnologia em termos de comunicação, transporte e informação, a presença do Executivo no processo de elaboração de leis faz-se necessária, assegurando assim a governabilidade.

A medida provisória é um instrumento normativo ágil nas mãos do Chefe do Executivo para a tomada de decisões, em situações excepcionais.

Com o avanço da pandemia, o atual Presidente teve que buscar mecanismo de contenção por meio da Medida Provisória nº 926/2020, que culminou na alteração da Lei 13.979/2020, visto que as medidas tomadas anteriormente não surtiram efeito.

No momento de sua edição, a Medida Provisória acrescentou a Lei medidas adotadas pelas autoridades, em relação a competência, sendo uma das principais a restrição excepcional e temporária de locomoção, interestadual, intermunicipal por rodovias, portos ou aeroportos, desde que tal restrição tenha recomendação técnica é fundamentada pelo órgão competente.

Foi estabelecido no artigo 4º medidas específicas na intensificação de possibilidade da dispensa para a aquisição de bens, serviços e a insumos destinados à saúde pública em decorrência do estado pandêmico no âmbito das licitações.

Neste contexto, houve alteração no dispositivo contido no parágrafo 6º do artigo 3º da Lei da Covid-19, estabelecendo as recomendações técnicas, formalizadas perante os Ministros de Estado de Saúde, da Justiça, da Segurança e perante os responsáveis da Infraestrutura.

Medidas de grande necessidade, o alto avanço dos casos de coronavírus, e intensificação dos leitos de Unidade de Terapia Intensiva, acarretou ao Sistema Único Saúde um colapso na saúde pública e demandas crescentes de equipamentos, medicamentos, serviços e estruturas corporais.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade, tem a finalidade de alegar uma ilegalidade presente em determinada Lei, assim sendo contrariaria a Constituição Federal, conceito este informado pelo glossário jurídico do Supremo Tribunal Federal, dispondo além da conceituação a explicação do chamado controle concentrado de constitucionalidade das leis, servindo de contestação direta da norma.

Como se explica Fernandes, 2017 (TONETTE et al, 2021, p. 31)

, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, busca a garantia da supremacia e a defesa em relação às normas constitucionais, mesmo estas sendo implícitas ou explícitas, e para que os atos normativos e as leis tenham sua eficácia devem passar por uma verificação de conformidade com a Magna Carta, em conclusão, a ação direta de busca-se promover a incompatibilidade, devendo a ação ser instaurada perante o Supremo Tribunal Federal, para que

se possa propor uma ação direta de inconstitucionalidade, deve inicialmente observar o artigo 103 da constituição Federal, visto a seguir:

Artigo. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I – O Presidente da República;

II – A Mesa do Senado Federal;

III – a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV – A Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V – O Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI – O Procurador-Geral da República;

VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – partido político com representação no Congresso Nacional;

IX – Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Outro ponto que também deve ser observado, além do referido artigo e a pertinência temática, e de grande importância a sua observação haja vista que sem ela a demanda pode vir a ser extinta, fundamento este desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal, neste contexto, é adotado o entendimento do chamado legitimados ativos universais que em síntese são aqueles que não dependem da demonstração do interesse de agir, para que seja ajuizada uma demanda de Ação Direta de Inconstitucionalidade, em outra interpretação há também legitimidade não universal, neste caso deve haver a demonstração de pertinência. (FERNANDES, 2017 et al TONETTE, 2021, p. 32).

Outro ponto que deve ser observado, no momento do ajuizamento, a causa de pedir é aberta, não limitando aos pedidos que foram feitos pelo autor da ação, cabe mencionar os dois aspectos de grande importância da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o primeiro, somente em caso de extrema urgência, pode haver o deferimento de uma cautelar sem que seja precedida do domínio que emanou a impugnação, o segundo aspecto e refere-se desistência por inviável motivo.

Posterior análise do Supremo e prolatada decisão definitiva que poderá ter dois efeitos, erga omnes, cujo objetivo é a defesa da ordem constitucional objetiva, e sua decisão é utilizada em status ampliada, não limitada às partes do processo, o efeito ex tunc, dar-se-á ao ato considerado nulo desde a origem, em outras palavras, desde o surgimento da norma os seus

efeitos serão considerados nulos, o efeito vinculante previsto no artigo 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal, qual seja:

Artigo. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade **produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.**
[GRIFO DO AUTOR]

As decisões proferidas produzem efeito vinculante ao Poder Judiciário, assim como na administração pública direta e indireta em esfera federal, estadual e municipal. Ressalta-se ainda que o Executivo e Legislativo resulta a vinculação a decisão, em síntese, uma norma pode ser considerada inconstitucional, no entanto o legislador pode efetuar a edição de outra norma de mesmo conteúdo, e ter-se uma nova declaração de inconstitucionalidade.

4.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade Ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista Da Inconstitucionalidade Formal e Material

E ideal explicar o termo lacuna, no caso concreto quando não se há uma resolução e não está prevista no sistema normativo em vigor, encontra-se uma brecha, de outra forma, a Medida Provisória exposta que se deu a elaboração da Lei 13.979/2020 que disciplina medidas de adoção no período pandêmico não detém e regulamentação por outra norma, que está presente no ordenamento jurídico, a lacuna existente entre o artigo 23 da Constituição e o conflito de competência aos demais entes federados.

A analogia por sua vez é o tratamento igual a situações que se tem certo grau de diferenciação, no direito o seu uso se dá de uso geral, o tratamento igual a casos que tenham sua semelhança, uma vez observado a semelhança dos casos, o intérprete pode fazer o uso desta faculdade e preencher o espaço encontrado.

Posterior a toda análise e explicação, na data de 23 de março de 2020, o PDT – Partido Democrático Trabalhista interpôs Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo

Tribunal Federal, com o fundamento de questionar a Medida Provisória 926/2020, distribuída ao Ministro Marco Aurélio.

O partido faz a sustentação inicial da crise a redistribuição de competências entre os entes federativos, por meio da Medida Provisória e a Lei 13.979/2020, inferiu no regime de cooperação, uma vez que cabe ao Presidente as deliberações de prerrogativa a isolamento, quarentena, interdição de locomoção e atividades essenciais.

Outro fundamento alegado pelo partido refere-se ao momento de centralização competência, sanaria a responsabilidade de estados, municípios, e desta maneira sua atuação seria apenas para fiscalizadores das medidas adotadas na saúde, e ao Sistema Único de Saúde.

Cabe ressaltar que essa conduta não se trata de usurpação de competência, mas sim o exercício do poder de polícia sanitário em concorrência com os ditames da União, onde os estados, municípios e o Distrito Federal imprimem suas ações de acordo com a realidade de cada localidade.

E sustentado pelo Partido de acordo com o artigo 62, parágrafos 1º, da Carta da República, a suposição de abuso de poder, em suma requer a declaração pelo colegiado a declaração de nulidade, haja vista vício na forma material.

A sua edição ao meio de pandemia que se encontrava, advinda a finalidade de mitigar-se a crise internacional que surgiu no Brasil. O que nos cabe concluir é que se deve ter uma posição voltada ao coletivo, no que refere a saúde pública, há um interesse de todos os cidadãos.

Um dos primeiros pontos impugnados pela exordial trata-se de providências de política sanitária e os legitimados no que dispõe o artigo 3º incisos I, II e IV e parágrafos 8º, 9º, 10º e 11º, o mérito legislativo trata-se de matéria de saúde pública e vigilância sanitária e epidemiológica incorporado no Sistema Único de Saúde, quanto a gênero reserva-se a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com o Partido, encontra-se na necessidade de lei reforçada, não sendo o caso da edição de medida provisória pelo que expõe o artigo 62, inciso III, parágrafo 1º da Constituição, e desta forma encontra-se um abuso de poder pelo vício de competência, entendido pelo Partido como a interferência no regime de cooperação entre os entes.

Já no que tange à inconstitucionalidade material, e arguido pelo Partido a subtração total a parcela de competência administrativo comum, eis que no momento que se teve a centralização do poder no Presidente da República esvazia as demais responsabilidades constitucionais dos demais federados, visto colapso pandêmico foi tangenciado a restrição da

União o controle de legislar sobre a privação de locomoção de trânsito, transportes e portos e de forma gerais normas relativas à saúde.

É enfatizado o espaço legislativo que preenchido pela Medida Provisória 926/2020 que se tangia sobre lei complementar, razão da inconsistência com o artigo 23, parágrafo único da Constituição, ou seja, a autoridade dos Estados, Distrito Federal e Municípios não é delegada à União sendo autônomos.

Em breve resumo, foi requerido a nulidade formal do caput e incisos I, II e vi, parágrafo 8º, 9º 10º e 11º, artigo 3 da Lei 13.979/2020e arrastamento do decreto 10.282/2020, nulidade material a conotação exclusiva de inconstitucionalidade da União para dispor a interdição de serviços e atividades e sobre a política sanitária por meio de um decreto presidencial.

4.2 Liminar parcialmente do Relator Ministro Marco Aurélio e o Posicionamento do Ministro Presidente Dias Toffoli com base no Voto Vogal

De acordo com o Ministro Marco Aurélio em resposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade em 24 de Março de 2020 foi passado sua decisão, o artigo 3º refere-se ao endosso de autos dos quais as autoridades, no que tange às suas respectivas competências atuarem conforme as recomendações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o que apenas enfatiza o demonstrado anteriormente, em que pese sua análise não se percebe nenhuma transgressão ao aludido na Constituição, as providências mencionados têm cunho de afastar a competência concorrente conforme preconiza o artigo 23, inciso II, da Carta Magna.

O que se pode ver com a análise do artigo 23, inciso II da Constituição este posicionamento, é de competência comum dos entes da federação cuidar da saúde pública, o que se leva a observar o artigo 24 do mesmo diploma legal, compete concorrentemente legislar sobre proteção e defesa de saúde a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Seguindo no mesmo artigo o Ministro impugna, o parágrafo 8, que apresenta a suspensão do trabalho, quando não se tratar de essencialidade, cumulativamente ao parágrafo 9 as atribuições do Presidente da República efetivar a definição dos serviços enquadrados como essenciais por meio de decreto, o parágrafo 10 afirma que somente poderá ser adotado medidas em ato específico com prévia ao órgão regulador ao poder concedente ou autorizador, já

finalmente o parágrafo 11 fez uso da vedação de circulação de trabalhadores que possam afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

Faz se analisar se a Medida Provisória que efetuou alteração na Lei 13.979, teria cunha no preceito do artigo 62 da Constituição, de maneira positiva sim, a lei no bom sentido e ordinária, ou seja, regula temáticas de matéria de competência da União e sanção do Presidente da República, portanto é possível alteração como fora feito.

Expressa também o Ministro, o exposto quanto a reserva de lei complementar para que seja o tema apenas abordado e disciplinado mediante lei de relevância maior, não se imputa, entretanto, acolhendo parcialmente o exposto na medida acauteladora, no campo pedagógico e na pronúncia do Supremo a competência concorrente ao item 2 da peça inicial.

Pode ser observado, uma visão que deve ser voltada ao coletivo, a saúde pública deve demonstrar interesse e cuidado com os cidadãos, não se pode ver transgressão a preceitos constantes da Constituição, desta forma foi concluído pelo Ministro, as providências tomadas são de intuito a preservação, e comprovado a concorrência dos entes conforme artigo 23, inciso II da Constituição.

Em seu voto, o Presidente Dias Toffoli acompanhou o relator Ministro Marco Aurélio, eis que em sua decisão incorporou solução para o pedido formulado, explicitando o que condiz com a Constituição, como explicado anteriormente, é enfatizado neste posicionamento, que a competência deve ser exercida por meio de competência material do artigo 23, e dispositivos normativos do artigo 24 da Constituição.

A medida acauteladora torna explícita a competência concorrente, uma vez que cada ente da federação deve agir de acordo com sua competência nos moldes dispostos, em extrato da ata, se conclui por unanimidade, referendar a medida acauteladora deferida pelo Ministro Marco Aurélio, acrescido da interpretação do parágrafo 9 do artigo 3º da Lei 13.979/2020 conforme a Constituição.

Tal interpretação se é válida a explicar a atribuição de cada esfera do governo, conforme o disposto no artigo 198, inciso I, da Carta Magna, desta maneira o Presidente da República disporá por meio de decreto os serviços públicos e atividades essenciais, neste viés, a competência concorrente é evidentemente notada, a cargo da interpretação do disposto informado pelos Ministros Luiz Fux e Alexandre de Moraes, que enfatizam.

Em suma, e de necessidade explicar a síntese do voto vogal, de acordo como o regimento interno do Supremo Tribunal Federal, trata-se do voto em que o magistrado, não sendo o relator ou revisor do caso, profere o voto, nos moldes do abordado durante a audiência,

este Juiz não está demasiadamente familiarizado com os autos, ou o caso em análise, podendo os demais integrantes do colegiado seguir ou não o abordado, na elaboração do seu voto.

No caso em análise, o mais correto a se observar com relação à competência conforme interpretação da Lei 8.080 /1990 Lei do Sistema Único de Saúde – SUS, como se depreende a Lei da Covid-19, a União não diminuiu ou usurpou a competência dos demais entes, o que também pode ser enfatizado pelo artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos, Econômicos, Sociais e Culturais, conforme exposto pelo artigo 12, o direito à saúde e garantia é obrigação dos Estados Partes, a efetivação de medidas necessárias para a prevenção.

Por estas deliberações, o Presidente da República, por meio do Decreto 10.212, de 30 de janeiro de 2020, consta parâmetros que possam atender em resposta a vigilância, por meio dos dispositivos impugnados, o parágrafo 10º do artigo 3º da Lei 13.979, decorre da União a preempção a normas regidas dos serviços vistos como essenciais, já o referido parágrafo 11 do mesmo diploma legal, está em consonância ao disposto no regulamento sanitário e diretamente com a OMS, com o disposto no artigo 43, por meio da interpretação do parágrafo 9º do artigo 3º da Lei 13.979, e preservada as atribuições das demais esferas, conforme o inciso I, do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República, poderá vir a dispor acerca dos serviços públicos por meio de decreto, em que as ações e serviços públicos, organizado pela diretriz a descentralização, e direção única por meio de cada esfera de Governo, como atualmente o parágrafo 9 da Lei 13.979, resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, estabelecidos em decreto da respectiva autoridade federativa.

CONCLUSÃO

Em uma breve síntese do exposto no ano de 2019 ocorreu o surgimento do vírus denominado SARS-Cov-2 conhecido como Covid-19 em dezembro do referido ano, logo no início do 2020 alvoreceu a disseminação do vírus, com tal propagação a OMS efetuou diversos comunicados de medidas de contenção. Com a decorrência do aumento de casos em diversos continentes, as autoridades brasileiras instauraram alerta que repercutiu nas decisões tomadas pelo Presidente da República, na edição da temporária da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, posteriormente alterada em 20 março de 2020 pela Medida Provisória nº 926.

Considerando tal fato, foi disposto no artigo 3º da referida lei medidas a serem tomadas para o enfrentamento de emergencial de saúde pública, em caráter de celeridade internacional, do qual pode ser adotado pelas autoridades no âmbito de sua competência as medidas de isolamento social, quarentena, uso obrigatório de máscara estudo ou investigação

epidemiológica dentre outras atividades.

Inicia-se o questionamento acerca da competência dos entes da federação no certame a disputa de espaço que concorreu a inúmeras ações que chegaram no âmbito judiciário e equivalente ao Supremo Tribunal Federal –STF. O Partido Democrático Trabalhista – PDT impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6341 em discordância a Medida Provisória nº 926, por atribuir ao Presidente da República a centralização das medidas a serem tomadas na pandemia. Observa-se a data de 16 de abril de 2020 por unanimidade o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou a competência concorrente dos entes federativos para a tomada de decisões.

Com a análise intrínseca da Constituição, onde é tratado do federalismo, o Supremo obteve a interpretação com base no estado atual de pandemia, e pode ser entendido uma nova diretriz, o federalismo cooperativo, que estabelece a cooperação de entes locais e a não necessidade de autorização da União para a tomada de decisão ao que tange a competência comum elencada no artigo 23 da Magna Carta.

E de forma objetiva, em um contexto de calamidade pública internacional se tem a necessidade de haver decisões emergenciais, não apenas uma questão de ideologia política, mas uma questão científica que coloca em risco um bem jurídico tutelado como cláusula pétrea que vem a ser a vida, haja vista a grande alta de mortalidade de pessoas infectadas pelo vírus.

Com base nisso cabe salientar que, a Constituição deixa explícito o referido entendimento quanto às decisões que foram tomadas por governadores e prefeitos no âmbito administrativo, a competência para a adoção de medidas dentro do seu território como pode ser observado dentro do estado de Minas Gerais e do município de Monte Carmelo, e consoante isso o Presidente da República tomar decisões por meio de decretos sobre os serviços considerados como essenciais respeitando a competência concorrente dos demais entes, quando se tratar de saúde pública.

Sendo assim, a União detém a precedência do artigo 21, inciso XVIII, da Constituição, de coordenar ações no combate à pandemia, já na teoria da tripartição de poderes a decisão proferida e o posicionamento dos Ministros está em plena conformidade em se tratando de matéria de saúde a cooperação federativa dos entes ao distribuir a competência administrativa, de acordo com a predominância de interesse, não sendo verificado na presente análise prejuízo frente as ações tomadas pela União, e o disposto pelos Governadores e Prefeitos observando a necessidade de cada localidade.

REFERÊNCIA

ANTONANGELI, Bianca Medeiros. **O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O ARTIGO 23 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988**. Acesso em: Acesso em: 18 mai. 2022.

CASAGRANDE, Ivania. **A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS: ANÁLISE JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E ATOS NORMATIVOS DAÍ DECORRENTES**. 2021. Disponível em:
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13355> . Acesso em: Acesso em: 18 mai. 2022.

CAVALCANTI, Marcelle Rodrigues Campello. **Medidas Provisórias e sua Tramitação por uma única Comissão Mista Permanente: Uma Análise Crítica**. Orientador: Prof. DSc. José Levi Mello do Amaral Júnior. 2008. 96 f. Monografia (especialização) - Curso de Processo Legislativo, Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), 2008. Acesso em: 18 mai. 2022.

CRAVO, Alice et al. **Teorias e propostas sobre o novo coronavírus opõem Bolsonaro e Mandetta**; Veja algumas. O Globo, 7 de abril de 2020. Disponível:
<https://oglobo.globo.com/brasil/teorias-propostas-sobre-novo-coronavirus-opoem-bolsonaro-mandetta-veja-algumas-24355639>. Acesso em: 28 mai. 2022.

DA FIOCRUZ BRASÍLIA, Assessoria de Comunicação. **O que é pandemia e o que muda com a declaração da OMS?** 2020. Disponível em:
<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/40500> .Acesso em: 26 maio 2022

DA SILVA CORRALO, Giovani. **A PANDEMIA COVID-19 E O PODER MUNICIPAL: DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O IMPACTO NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA**. *Revista Jurídica (FURB)*, v. 25, n. 56, p. 9892, 2021. Acesso em: 13 mai. 2022.

DE REZENDE, Joffre Marcondes. **Epidemia, endemia, pandemia, epidemiologia**. *Revista de Patologia Tropical/Journal of Tropical Pathology*, v. 27, n. 1, 1998. Acesso em: 18 abril. 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. ver. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017 Acesso em: 15 maio. 2022.

FRIEDE, Reis. **Uma reflexão sobre as medidas iniciais adotadas no combate à COVID-19 no Brasil**. *Revista Augustus*, v. 25, n. 51, p. 15-30, 2020. Acesso em: 27 mai. 2022.

GIL, Arilson Garcia. **Princípio federativo e conflitos de competências constitucionais: uma análise sob o enfoque da gestão de crise da saúde pública na Pandemia de Covid-19**. *Revista de Ciências do Estado*. Belo Horizonte: v. 6, n. 1, 2021, e25986. ISSN: 2525-8036. Acesso em: 18 mai. 2022.

GARDELLI, Roberta Azola. **O estado de calamidade pública e o impacto na Lei de Responsabilidade Fiscal.** Acessado em 10 março 2022

Kiatkowsky, Lucas. **"Atuação dos Poderes Executivo e Judiciário frente à pandemia da Covid-19, sob a perspectiva da ADI 6341."** (2021).

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. Acessado em 10 março 2022

MAFFINI, Rafael. **COVID-19: análise crítica da distribuição constitucional de competências.** *Revista Direito e Práxis*, v. 12, p. 353-378, 2021. Acessado em: 14 maio 2022

Marco Ciotti, Massimo Ciccozzi, Alessandro Terrinoni, Wen-Can Jiang, Cheng-Bin Wang e Sergio Bernardini (2020) **The COVID-19 pandemic, Critical Reviews in Clinical Laboratory Sciences**, 57: 6, 365-388, DOI: 10.1080 / 10408363.2020 .1783198 Acessado em 15 março 2022

MORAES, Rodrigo Fracalossi de. **Medidas legais de distanciamento social: análise comparada da primeira e segunda ondas da pandemia da Covid-19 no Brasil**. 2021. Acesso em: 11 de fevereiro de 2022

MORAES, Rodrigo Fracalossi de; SILVA, Lara Livia S.; TOSCANO, Cristiana M. **Covid-19 e medidas de distanciamento social no Brasil: análise comparativa dos planos estaduais de flexibilização**. 2020. Acesso em: 15 de março de 2022

NOGUEIRA, José Vagner Delmiro. **CONHECENDO A ORIGEM DO SARS-COV-2 (COVID 19)**. Revista Saúde e Meio Ambiente, v. 11, n. 2, p. 115-124, 2020. Acesso em: 16 de fevereiro de 2022

O que é pandemia e o que muda com declaração da OMS sobre o novo coronavírus. BBC. 11 de março de 2020. Disponível em. Acesso em: 04 de janeiro de 2022.

Oliveira, R. T. de, & Trindade, A. K. (2021). **HERMENÊUTICA E SUPERINTERPRETAÇÃO: ADI 6341 E A QUERELA DAS COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS**. *Revista Eletrônica Do Curso De Direito DaUFMS*, 15(3), e62011. <https://doi.org/10.5902/1981369462011>. Acesso em: 25 de janeiro de 2022.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário**. 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018. Acesso em: 29 de janeiro de 2022.

Pires Brito, S. B., Braga, I. O., Cunha, C. C., Palácio, M. A. V., & Takenami, I. (2020). **Pandemia da COVID- 19: o maior desafio do século XXI. Vigilância Sanitaria Em Debate**, 8(2), 54-63. <https://doi.org/10.22239/2317-269X.01531>. Acesso em: 25 de abril de 2022.

REZENDE, Joffre Marcondes de. **Epidemia, endemia, pandemia, epidemiologia**. Vol. 27. Goiás: Revista de Patologia Tropical, 1988. p.153 Acesso em: 19 de maio de 2022.

SIQUEIRA, Carol. **Aprovado o decreto que coloca o País em estado de calamidade pública**. Agência Câmara de Notícias. camara.leg.br, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/646493->. Acesso em: 18 mai.2022.

SOARES, Karla Hellen Dias et al. **Medidas de prevenção e controle da covid-19: revisão integrativa**. Revista Eletrônica Acervo Saúde, v. 13, n. 2, pág. e6071-e6071, 2021. Acesso em: 25 de março de 2022.

SoaresK. H. D., OliveiraL. da S., da SilvaR. K. F., SilvaD. C. de A., FariasA. C. do N., MonteiroE. M. L. M., & CompagnonM. C. (2021). **Medidas de prevenção e controle da covid-19: revisão integrativa.** *Revista Eletrônica Acervo Saúde*, 13(2), e6071. <https://doi.org/10.25248/reas.e6071.2021> Acesso em: 16 de janeiro de 2022.

Tonette, Alexandre. "**Análise constitucional do lockdown decretado pelos municípios do sul catarinense em julho de 2020 à luz da ação direta de inconstitucionalidade n.: 6341 julgada pelo Supremo Tribunal Federal.**" (2021) Acesso em: 22 de maio de 2022.

UCHÔA, Silvia Beatriz Beger; UCHOA, Bruno Beger. Coronavírus (COVID-19)—**Um Exame Constitucional e Ético das Medidas Previstas na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** *Cadernos de Prospecção*, v. 13, n. 2 COVID-19, p. 441, 2020. Acesso em: 25 de janeiro de 2022.

Leis

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341**. ADI 6341. Partido Democrático Trabalhista (PDT). Relator: Ministro Marco Aurélio. 23 mar. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>. Acesso em: 12 maio 2022

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Acessado: 29 abril de 2022

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 19 março 2022.

BRASIL. Lei nº **14.128 de 26 de março de 2021**. Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 março 2021. Acessado em 10 março 2022

BRASIL. Lei nº **13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 fev. 2020d. Acessado em: 14 janeiro 2022

BRASIL. Lei nº **605 de 05 de janeiro de 1949**. Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 janeiro. 1949. Acessado em 10 abril 2022

BRASIL. Lei **8080 de 19 de Setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da União 1990; set 20. Acessado em 12 fevereiro 2022

BRASIL. Lei Complementar nº **101 de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 mai. 2000. Acessado em 19 fevereiro 2022

BRASIL. Decreto nº **10.212 de 30 de janeiro de 2020**. Promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização

Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 mai. 2020. Acessado em 15 maio de 2022

BRASIL. **Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020.** Regulamenta a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre e sobre a prestação de contas e fiscalização dos recursos transferidos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 mar. 2020. Seção 1, p.1. Acessado em: 14 de janeiro de 2022

BRASIL. **Decreto-lei nº 10.282, de 20 de março de 2020.** Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm. Acesso em: 13 fevereiro de 2022.

MINAS GERAIS. **Deliberação do Comité Extraordinário COVID-19 Nº 130,** de 3 de Março de 2021. Dispõe o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário Epidemiológico – Onda Roxa – com a finalidade de manter a integridade do Sistema Estadual de Saúde e a interação das redes locais e regionais de assistência à saúde pública, em razão da pandemia de COVID-19. Disponível em: <https://www2.educacao.mg.gov.br>. Acessado em 23 maio de 2022

MINAS GERAIS. **Decreto n.º 113 de 12 de março de 2020. Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 março. 2002.

MONTE CARMELO. **Decreto-lei nº 2307, de 07 de agosto de 2020.** Dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento à COVID19, no âmbito do Município de Monte Carmelo/MG. Disponível em file:///C:/Users/User/Downloads/DIARIO-OFICIAL-EDICAO-2133%20(1).pdf. Acesso em: 13 fevereiro de 2022.

MONTE CARMELO. **Decreto-lei nº 7227, de 04 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento à COVID19, no âmbito do Município de Monte Carmelo/MG. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7257.htm. Acesso em: 15 maio de 2022.

Sites

<https://jus.com.br/artigos/48647/limites-ao-poder-de-emenda-nas-leis-orcamentarias-no-ambito-municipal> Acessado em: 14 de janeiro de 2022

<https://oglobo.globo.com/saude/coronavirus/para-especialistas-bolsonaro-foi-irresponsavel-ao-pedir-fim-da-quarentena-contracoronavirus-24326709> Acessado em: 26 de maio de 2022

<https://al.se.leg.br/coronavirus-quando-o-estado-deve-decretar-o-lockdown/> Acessado em: 12 de abril de 2022

<https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/governo-de-minas-cria-comite-gestor-contranovo-coronavirus-e-suspende-aulas-da-rede-estadual> Acessado em: 19 de janeiro de 2022

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/intellectus/article/view/62506/40839>. Acessado em: 24 de janeiro de 2022